

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 . O regime jurídico de pessoal da FUNARTE é o da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 16 . Em caso de extinção da FUNARTE, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União, de pois de satisfeitos os compromissos assumidos para com terceiros.

Art. 17 . O presente Estatuto poderá ser alterado, no todo ou em parte, por iniciativa do Presidente da FUNARTE submetida a sua aprovação à consideração do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

PORTARIA Nº 628, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981.

Cria o Instituto Nacional de Artes Cênicas e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do Decreto nº 85.843, de 25 de março de 1981,

R E S O L V E :

I - Criar o Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN, com autonomia administrativa e financeira, por transformação do Serviço Nacional de Teatro, de que trata o Decreto-lei nº 92, de 21 de dezembro de 1937, posteriormente denominado Instituto Nacional de Teatro, pelo Decreto nº 77.300, de 16 de março de 1976.

II - O Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN, a que se refere o Estatuto da FUNARTE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 627 de 25 de novembro de 1981, tem por finalidade: propor e executar a política governamental relativa às artes cênicas, obedecidas as diretrizes emanadas do Ministro de Estado da Educação e Cultura, visando ao seu desenvolvimento no âmbito da cultura brasileira e à sua promoção no exterior; coordenar e promover atividades visando ao desenvolvimento, à criação, à pesquisa, à documentação, ao aperfeiçoamento, à preservação e à difusão das manifestações artísticas nos campos do teatro, da dança, da ópera e do circo; e prestar assistência e cooperação técnica e financeira a instituições públicas e privadas.

III - A autonomia administrativa do INACEN abrange a faculdade de:

- a - elaborar e reformular seu Regimento Interno, para aprovação do Secretário da Cultura do Ministério da Educação e Cultura;
- b - propor, através do Conselho Deliberativo, em lista triplíce, os nomes para Presidente do INACEN;
- c - dispor sobre o pessoal técnico e administrativo, estabelecendo direitos e deveres, assim como sobre condições específicas de avaliação, substituição, promoção e dispensa;
- d - movimentar recursos humanos e materiais;
- e - admitir e dispensar servidores.

IV - A autonomia financeira do INACEN compreende a faculdade de:

- a - administrar o patrimônio sob sua gestão;
- b - aceitar subvenções, doações, legados bem como

opinar sobre a respectiva aceitação, pela Fundação em favor do INACEN, quando houver encargo ou condição a cumprir;

c - celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, observados os limites de suas disponibilidades como unidade orçamentária;

d - praticar os demais atos de administração financeira e patrimonial compatíveis com sua condição de unidade orçamentária autônoma.

V - Constituirão receitas destinadas exclusivamente ao INACEN:

a - as dotações consignadas ao Instituto no Orçamento Geral da União e no orçamento da FUNARTE;

b - doações, subvenções e auxílios de pessoas jurídicas e físicas, nacionais e estrangeiras;

c - rendas próprias de prestação de serviços; e

d - recursos provenientes de receitas diversas.

VI - Constituirão patrimônio sob gestão do INACEN:

a - o patrimônio do antigo Serviço Nacional de Teatro, posteriormente denominado Instituto Nacional de Teatro; e

b - bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos pelo INACEN ou a ele doados ou legados.

VII - A estrutura, o funcionamento, a competência das unidades e as atribuições dos dirigentes do INACEN serão definidos em Regimento Interno próprio, a ser aprovado pelo Secretário da Cultura deste Ministério.

Parágrafo Único - O INACEN será dirigido por um Presidente, indicado pelo Secretário da Cultura, mediante lista triplíce elaborada pelo Conselho Deliberativo, para nomeação pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

VIII - O regime jurídico do pessoal do INACEN é o da Consolidação das Leis de Trabalho.

IX - O INACEN terá tabela própria de pessoal, aprovado pelo Presidente da FUNARTE, na qual estarão definidos todos os empregos e funções necessárias.

§ 1º - Os servidores em exercício no Serviço Nacional de Teatro, atualmente denominado Instituto Nacional de Teatro, poderão exercer o direito de opção, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974 e do Decreto nº 75.478, de 14 de março de 1975.

§ 2º - Os que optarem pelo regime estatutário poderão ser colocados à disposição do INACEN, mas somente com os vencimentos e vantagens de seu cargo e desde que sejam considerados necessários os seus serviços.

X - A Fundação Nacional de Arte - FUNARTE providenciará a inclusão do INACEN, como unidade orçamentária, para a alocação de recursos específicos, a partir do exercício de 1982.

XI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUBEM LUDWIG